

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 126 /2009

177

Egrégio Plenário:

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei que tem como objetivo determinar a implantação de coleta seletiva de lixo nos Shoppings Centers do Município de Mogi das Cruzes, que possuam número igual ou superior a 30 (trinta) estabelecimentos comerciais.

Estamos vivendo a era dos descartáveis, ou seja, das pequenas até as mais modernas redes de fast food, ao servir um simples sanduíche, oferecem embalagens de isopor ou papelão, guardanapos, talheres, copos, canudos, enfim, resíduos de toda ordem que serão depositados em uma lixeira minutos depois.

Tendo em vista que um Shopping Center reúne diversos tipos de estabelecimentos comerciais, a presente Lei tem o intuito de reduzir o índice de poluição causado pelo destino impróprio do lixo produzido por estes estabelecimentos, visando também diminuir a degradação do meio ambiente, pois haverá uma redução da extração de matéria-prima já que os resíduos serão após a reciclagem reutilizados.

Além dos desdobramentos ambientais, a imagem dos Shoppings Centers, que são considerados um dos mais significativos pólos de consumo em massa, relacionará seu comércio a uma ética de preocupação ambiental, tornando – se exemplo na conscientização de seus freqüentadores que na maioria são formados por jovens, os quais podem ser considerados os principais responsáveis pela geração do lixo com maior possibilidade de ser reciclado.

Vale ressaltar que esta lei proporcionará aos Shoppings Centers oportunidades de parcerias com cooperativas de reciclagem de lixo, abrindo novas oportunidades de emprego.

A presente propositura , visa o incentivo de uma prática saudável, num espaço coletivo, com a grande preocupação com a preservação do nosso meio ambiente, motivos que nortearam o presente trabalho legislativo que certamente merecerá o beneplácito dos Nobres Pares e desta Egrégia Casa de Leis.

Plenário Ver. Dr.Luiz Beraldo de Miranda, 20 de outubro de 2009

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Relatou: Vereador Beraldo de Miranda, Urbanismo e Meio Ambiente
Indústria, Comércio, Agrov. e Rec. Ambiental

ODETE SOUSA

Vereadora – PDT

Sala das Sessões, em 21 / 10 / 2009
Sidvaldo de Almeida Rodrigues

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 126/09

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em Shoppings Centers do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo em "Shoppings Centers" do Município de Mogi das Cruzes, que possuam um número igual ou superior a 30 (trinta) estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Os Shoppings Centers deverão acondicionar separadamente os resíduos produzidos em todos os seus setores em no mínimo quatro tipos: **papel, plástico, metal e resíduos gerais não recicláveis.**

Parágrafo único - As lixeiras deverão ser coloridas e ficarem dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, devidamente identificadas de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I - a implantação das lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos Shoppings, contendo especificações de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

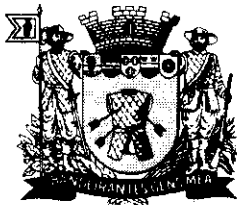
II - o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, sua reciclagem.

Art.4º - É de responsabilidade dos Shoppings Centers realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de Coleta Seletiva.

Art.5º - O uso de lixeiras para Coleta Seletiva dentro de sanitários não será obrigatório.

Artº. 6º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artº. 8 - Os Shoppings Centers terão o **prazo de 120 dias (cento e vinte dias)** para se adaptarem as normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br




Artº. 9 – O descumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará ao infrator aplicação de multa diária de R\$ 10 (dez) UFMs; até a presente adequação das lixeiras.

Parágrafo único: A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do UFM (Unidade Fiscal do Município) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, deverá ser adotado outro criado pela legislação municipal.

Artº. 10 – O Município regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 dias de sua vigência.

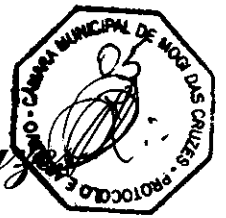
Artº. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de outubro de 2009


ODETE SOUSA
Vereadora – PDT



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 177/09

PROJETO DE LEI n.º 126/09

PARECER n.º 154/09

Cuida-se de proposta apresentada pela Vereadora Odete Sousa, visando à instituição de coleta seletiva de lixo pelos Shopping Centers com mais de 30 (trinta) estabelecimentos comerciais.

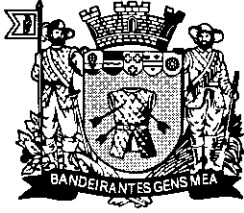
Instrui o Projeto de Lei, composto de 12 (doze) artigos, a justificativa contendo os motivos norteadores da propositura da presente lei.

É O RELATÓRIO.

Conforme se pode constatar do projeto, três são as questões trazidas aos cuidados dessa Assessoria Jurídica: I – iniciativa do projeto; II – limites da intervenção estatal na esfera privada; III – possibilidade de suplementação pelo Município das leis estaduais e federais; IV – princípio da separação dos poderes.

Em 2003 o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu, por maioria, que uma lei do Município de Guarulhos que continha previsão semelhante ao presente projeto seria inconstitucional (ADI 0958940/9-00 anexa).

Apenas o relator originário entendeu que a lei seria constitucional por não estar previsto no art. 24 da Constituição Estadual qualquer exclusividade em relação à matéria. Para ele, “a CE de São Paulo foi omissa, evidentemente, porque aqui a competência é concorrente e não exclusiva”. Cita, ainda, posição do Procurador Geral



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

de Justiça, que entendeu pela constitucionalidade por não ter o Edil legislado sobre serviço público, não havendo, ainda, qualquer obrigação do Município implantar coleta seletiva de lixo.

Todavia, segundo a maioria dos desembargadores, haveria vício de inconstitucionalidade na referida lei porque a mesma traria gastos ao Município, na medida em que supostamente criaria uma “complexa estrutura operacional”. No mesmo sentido entendeu o consultor da NDJ (parecer anexo).

Entretanto, algumas observações merecem ser tecidas acerca deste entendimento.

Assim como o relator originário do processo citado e o Procurador Geral de Justiça, não vislumbro qualquer vício de iniciativa, já que realmente não parece haver gastos impostos pelo projeto, até porque o Município já conta com o serviço de coleta seletiva de lixo.

Além disso, o entendimento do Tribunal foi firmado em 2003, antes da edição da lei estadual 12528/07, que obriga a implantação de coleta seletiva de lixo em “shopping centers” e outros estabelecimentos que especifica, do Estado de São Paulo (lei anexa). Esta lei, que é de autoria de Deputado, está em vigor, não havendo qualquer motivo para lhe negar vigência.

Segundo esta lei, os shopping centers do Estado de São Paulo, que possuam mais de 50 (cinquenta) estabelecimentos comerciais seriam obrigados a implantar processo de coleta seletiva, mediante acondicionamento de vários resíduos em separado, assim como prevê a presente lei.

Portanto, verifica-se que o presente projeto estaria **suplementando a norma estadual**, o que é autorizado pelo art. 30, II da CF e art. 15 da LOM, desde que respeitado o interesse local e os limites para suplementação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

O interesse local é indiscutível, afinal está-se tratando de matéria de extrema importância: o **meio ambiente**, cuja proteção é de competência comum de todos os entes políticos, conforme o art. 23, VI da CF, sendo dever do Poder Público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme art. 225 da CF.

Cabe analisar se o presente projeto respeita os **limites de suplementação**. Prevê a lei 12.528/07, em seus artigos 1º e 2º:

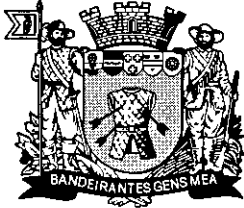
“Art. 1º Ficam os “Shopping Centers” do Estado que possuam um número **igual ou superior a 50 (cinquenta) estabelecimentos comerciais**, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.” (grifo nosso)

“Art. 2º. Para o cumprimento do disposto no artigo 1º, os “shopping centers” deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I – papel;
- II – plástico;
- III – metal;
- IV – vidro;
- V – material orgânico;
- VI – resíduos gerais não recicláveis.”

O presente projeto de lei visa à implantação de coleta de lixo em “Shopping Centers” em parâmetros muito próximos ao da citada Lei Estadual. Na verdade, há apenas uma redução de 50 (cinquenta) estabelecimentos para 30 (trinta), ampliando, assim, o número de shoppings que seriam atingidos com a medida e uma redução dos recipientes, que passariam a ser quatro: papel, plástico, material orgânico e resíduos gerais não recicláveis.

Tais alterações, em nosso entender são inconstitucionais, já que **existindo norma geral da União sobre o assunto, pode o Município apenas complementá-la, mas nunca contraditá-la**. Nesse sentido, citamos o magistério de Alexandre de Moraes:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, **podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.** Assim, a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar* dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse federativo: *interesse local.*” (Direito Constitucional, 17ª ed., p. 306) (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista a superação dos limites para complementar a legislação em vigor entendo inconstitucional a ampliação da obrigatoriedade de implantação de coleta seletiva para todos os shoppings com mais de 30 (trinta) estabelecimentos e a redução do número mínimo de recipientes.

Por isso, sugiro a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo em “Shoppings Centers” do Município de Mogi das Cruzes, que possuam um número igual ou superior a 50 (cinquenta) estabelecimentos comerciais

Art. 2º - Os Shopping Centers deverão acondicionar separadamente os resíduos produzidos em todos os seus setores em no mínimo seis tipos: papel, plástico, metal, vidro, material orgânico e resíduos não recicláveis.

Parágrafo único - As lixeiras deverão ser coloridas e ficarem dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, devidamente identificadas de acordo com os tipos de resíduos.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Passemos, pois, à análise da terceira abordagem, que vem gerando grandes controvérsias na jurisprudência pátria: **os limites impostos ao Município para intervir na esfera privada, especialmente no que toca aos aspectos ligados à ordem econômica.**

Sobre o tema, citamos os ensinamentos sempre precisos do Prof. Luís Roberto Barroso, retirados da Revista de Diálogo Jurídico, número 14 de junho/agosto de 2002, através do endereço eletrônico: http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf. Inicialmente faz ele uma importante classificação para permitir a intervenção do Estado na ordem econômica:

“Do exame sistemático do texto constitucional, é possível identificar ao menos **2 (duas) ordens de limitações à intervenção disciplinadora do Estado sobre a ordem econômica e 3 (três) conjuntos de fundamentos válidos que podem desencadear essa intervenção.** Os *limites* correspondem aos princípios da livre iniciativa (e, no seu âmbito, especialmente a livre concorrência) e da razoabilidade. Os *fundamentos* válidos para a disciplina consistem: (i) na reorganização da própria livre iniciativa e livre concorrência, nas hipóteses excepcionais em que o mercado privado haja se desorganizado; (ii) na valorização do trabalho humano; e (iii) nos princípios de funcionamento da ordem econômica” (p. 19-20) (grifo nosso).

Ao explicar o elemento fundamental da livre iniciativa, diz:

“À luz da Constituição brasileira, a ordem econômica funda-se, essencialmente, na atuação espontânea do mercado. O Estado pode, evidentemente, intervir para implementar políticas públicas, corrigir distorções e, sobretudo, para assegurar a própria livre iniciativa e promover seu aprimoramento. Este é o fundamento e o limite de sua intervenção legítima. **A característica da disciplina está, exatamente, em que ela não pretende, nem pode pretender substituir o**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

mercado em seu papel central do sistema econômico” (p. 20) (grifo nosso)

Por fim, ao explicar o último dos fundamentos, os princípios de funcionamento da ordem econômica, ensina:

“Por fim, o terceiro fundamento da disciplina, e seu propósito principal, é, exatamente, preservar ou promover os princípios de funcionamento da ordem econômica. Justifica-se a disciplina estatal, em tese, na medida em que ela busque: (i) assegurar a soberania estatal e os próprios comandos constitucionais sobre a matéria; (ii) proteger a propriedade privada e assegurar a realização de sua função social; (iii) defender o consumidor; **(iv) defender o meio ambiente. Em todo caso, lembre-se, os limites constitucionais referidos acima deverão ser observados. Isto é: o Poder Público não poderá, ainda que com o propósito de promover esses princípios, violar o conteúdo básico da livre iniciativa e nem implementar qualquer medida que não resista ao teste da razoabilidade.**” (p. 21-22) (grifos nossos)

Assim, para o renomado doutrinador, a intervenção estatal na esfera privada deve respeitar alguns limites, seguindo alguns parâmetros. Assim, desde que respeitada a livre iniciativa e a razoabilidade, poderia o Estado intervir para a defesa do meio ambiente.

Como se percebe pela justificativa do projeto de lei, a implantação de coleta seletiva dar-se-ia com o intuito de se reduzir o índice de poluição causado pelo destino impróprio do lixo, diminuindo-se a degradação do meio ambiente e conscientizando seus frequentadores, sobretudo jovens.

Destarte, parece evidente que todos os requisitos para intervenção estariam presentes, motivo pelo qual entendo constitucional o presente projeto.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Há apenas mais um reparo que merece ser feito: o art. 10 do projeto, apesar de veladamente, impõe a adoção de conduta pelo Executivo, o que fere o **princípio da separação dos poderes**. Dispõe tal artigo:

“Art. 10 O Município regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 dias de sua vigência.”

Ora, a regulamentação da lei é atribuição do Executivo, não havendo como o Legislativo impor tal conduta. Assim, sugiro a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA


“Art. 10 O Município poderá regulamentar a presente Lei.”

Por tudo isso, entendo, que, salvo as alterações sugeridas, o projeto em tela não apresenta outros vícios de ordem constitucional ou legal.

Vale relembrar que tais considerações são meramente opinativas e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 10 de novembro de 2009.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(S) SOB Nº



00588004


Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 095.894-
0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus-
tiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos,
julgar procedente a ação, de conformidade com o rela-
tório e voto do Relator designado, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU
JÚNIOR, GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE,
MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, FLÁVIO
PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO
DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES
GOMES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA,
RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, CEZAR PELUSO e PASSOS DE
FREITAS, vencedores; DENSER DE SÁ, Relator sorteado,
vencido, com declaração de voto.

São Paulo, 30 de abril de 2003.


NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente


ROBERTO STUCCHI
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO: 12.291- Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Processo nº 95.894-0/9

Comarca: São Paulo

Recorrente: Prefeito do Município de Guarulhos

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos

EMENTA: Lei de iniciativa parlamentar. Veto total. Promulgação pela Presidência da Câmara Municipal. Coleta seletiva de lixo. Não indicação dos recursos disponíveis. Vício. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

1) Projeto de lei, com a finalidade de proceder à coleta seletiva de lixo nos shoppings centers, hipermercados e supermercados, recebeu veto total.

Esta ação funda-se em vício de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da independência dos poderes, com violação da reserva de iniciativa atribuída ao Prefeito Municipal e usurpação da exclusividade do Chefe do Executivo, no caso administrar bens públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A liminar foi concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

A Câmara Municipal defendeu a lei, ponderando cuidar-se de proteção do meio ambiente, ou seja, sistema de coleta seletiva de lixo.

Invocou o art. 23, inciso VI, da Constituição da República, que disciplina a competência concorrente da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, a proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

O Ministério Público ofereceu parecer pela improcedência da ação.

2) A lei em questão teve iniciativa parlamentar, foi vetada pelo Chefe do Executivo Municipal e promulgada pela Presidência da Câmara dos Vereadores.

Ela diz que determinados estabelecimentos comerciais deverão instalar recipientes objetivando a coleta seletiva de resíduos sólidos, recipientes esses distintos e identificados para o depósito de papel, papelão, alumínio, vidro e plástico, que serão destinados à reciclagem.

Para a hipótese de inobservância, prevê as sanções de advertência e multa.

E, a final, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentá-la.

3) De forma velada, essa lei afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes, bastando considerar que a coleta e descarte seletivo de determinado

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 95.894-0/9 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



tipo de lixo acarretaria a criação de complexa estrutura operacional e, por conseqüência, quiçá de vultosos gastos.

O problema está na regulamentação da lei, em dar adequada aplicação, inclusive fiscalizando e atuando eventuais infratores, o manejo adequado dos resíduos urbanos e a reciclagem.

Na verdade, ela é por demais omissa. A Procuradoria Geral de Justiça realça que a lei impõe regras de conduta a certos comerciantes, mas não é bem assim, porque tais regras implicam em despesas para o Poder Executivo. É bem verdade que ela não trata diretamente de serviços públicos, mas é certo que aquele proceder que seria imposto a determinados comerciantes implicaria encargos aos serviços públicos já existentes, com inegável acúmulo dos mesmos, e, por via transversa, em aumento de despesas.

Além disso, a lei evidencia insuficiência do ponto de vista técnico e administrativo, porquanto lacunosa quanto a qual o órgão da estrutura administrativa municipal que seria responsável pela fiscalização, considerada a previsão de sanções administrativas aos infratores. E mais, como seria o procedimento e a responsabilidade pela retirada, transporte e destinação adequada e segura dos resíduos? Tudo ficaria à conta do erário municipal?

4) Nessa conformidade, tais normas só poderiam ter origem em processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

O veto, na hipótese, era de rigor, até porque nenhum projeto de lei que implique aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 95.894-0/9 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos exatos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

5) Assim, julga-se procedente a ação e inconstitucional a Lei Municipal nº 5.814, de 22 de abril de 2002, do Município de Guarulhos.

ROBERTO STUCCHI
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 19.239

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 95.894.0/9

Requerente: Prefeito do Município de Guarulhos

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos

VISTOS.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos, visando à suspensão dos efeitos da Lei nº 5814, de 22 de abril de 2002, que tratou da coleta seletiva de lixo nos 'shopping centers', hipermercados e supermercados. Em suma, alega o prefeito que a inconstitucionalidade está fundada no vício ao princípio da independência e separação dos poderes.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/41).

Foram prestadas as informações de estilo e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado, citada na forma do R.I.T.J.S.P., informando não existir interesse na defesa do ato impugnado (fls. 93/94).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 95.894.0/9



Este o relatório.

Em que pese o entendimento da douta maioria,
o meu voto é pela improcedência do pedido.

Realmente, a Lei n. 5.814, de 22 de abril de
2002, está assim redigida:

*“Art. 1º - Os ‘shoppings centers’,
hipermercados e supermercados sediados no
Município deverão instalar recipientes
objetivando a coleta seletiva de resíduos
sólidos.*

*“Art. 2º - Os referidos
estabelecimentos comerciais deverão ser
dotados de recipientes distintos e
perfeitamente identificados conforme
padronização, para o depósito de papel,
papelão, alumínio, vidro e plástico, que serão
destinados à reciclagem.*

*Art. 3º - No local dos recipientes das
empresas serão colocadas faixas e/ou
panfletos com informações sobre o importante
benefício;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 95.894.0/9

Art. 4º. A inobservância desta lei implicará nas seguintes sanções:

- I- advertência;*
- II- multa de 100 (cem) UFGs na primeira notificação;*
- III- multa duplicada na reincidência e assim sucessivamente;*

Art. 5º. O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação;

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 7º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Toda a controvérsia aqui instalada está circunscrita em se saber se a lei mencionada fere ou não o Princípio da Independência dos Poderes insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 2º da Constituição Federal, tal como defendido nesta ação direta de inconstitucionalidade. E, nesse contexto, entende-se que o dispositivo é constitucional.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 95.894.0/9



A Lei nº 5814/02, ao impor regras de condutas a certos estabelecimentos comerciais, representou apenas o enquadramento de campanha de conscientização da população a respeito dos males causados pelo lixo ao meio ambiente, identificando, pois, os benefícios que são tirados com a reciclagem do lixo.

Com efeito, quanto ao particular tratado na lei, nada há no rol do art. 24 da Constituição Estadual mencionando qualquer exclusividade em relação à matéria relacionada ao caso. A CE de São Paulo foi omissa, evidentemente, porque aqui a competência é concorrente e não exclusiva. Impossível, dessa feita, falar em infringência ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

Ora, legítima, pois, a atuação do legislativo local que, ao editar a Lei nº 5814/02, cumpriu a sua função legislativa. Realmente, da conhecida teoria de separação das funções do Estado em Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, retira-se a manifestação ideológica a serviço da contenção do Poder pelo próprio Poder.¹ De fato, *“não há, nem pode haver, Estado sem poder. Este é o princípio unificador de ordem jurídica e, como tal, evidentemente, uno. O exercício desse poder pelos órgãos estatais pode ser, todavia, diferentemente estruturado. Tanto pode ser ele concentrado nas mãos de um só órgão, como pode ser dividido e distribuído por vários órgãos. A*

¹ As funções de cada Poder são consideradas principais. Vale dizer, “a especialização inerente à ‘separação’ é, desta forma, meramente relativa. Consiste numa predominância no desempenho desta ou daquela função. Cada poder, em caráter secundário, colabora no desempenho de outras funções, pratica atos teoricamente fora de sua esfera” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Curso de Direito Constitucional, 17ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1997, p. 119).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 95.894.0/9



unidade de exercício de poder, ou sua concentração como se usa dizer, foi a sua primeira forma histórica. A monarquia absoluta é disso o exemplo clássico. À luz da experiência, porém, essa concentração aparece inconveniente para a segurança do indivíduo, por dar a alguém a possibilidade de fazer de todos os outros o que lhe parecer melhor, segundo o capricho do momento. Embora tenha ela a vontade da prontidão, da presteza das decisões e de sua firmeza, jamais pode servir à liberdade individual, valor básico da democracia representativa. A necessidade de prevenir o arbítrio, ressentida onde quer que haja apontado a consciência das individualidades, leva à limitação do poder, de que a divisão do poder é um dos processos técnicos e, historicamente, dos mais eficazes".²

Em outras palavras, como bem obtemperou o douto Procurador-Geral de Justiça: *"a legislação analisada não tratou de serviços públicos. A lei combatida nesta ação criou, para os comerciantes, o encargo de instalar recipientes adequados à coleta seletiva de resíduos sólidos. Esse comando não alcança a esfera de atividades do Poder Executivo, a quem incumbe, unicamente, regulamentar a lei nos termos que entender conveniente. É importante observar que em nenhuma passagem a lei municipal impôs ao Executivo a obrigação de implantar, no Município, um sistema de coleta seletiva de lixo (ainda que essa possa ter sido a intenção dos autores do projeto)"* (fls. 103).

² Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Curso de Direito Constitucional, 17ª edição, São Paulo, Ed.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 95.894.0/9



Diante do exposto, o meu voto é pela improcedência do pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 5814, de 22 de abril de 2002, cassando a liminar de fls. 37/41, nos autos da ação declaratória de inconstitucionalidade, adotando-se, nesse passo, a lúcida manifestação do digno Procurador Geral de Justiça.

Wlleslau de Sá
DENSER DE SÁ
Desembargador



INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
At.: Dr. André de Camargo Almeida - Procuradoria Jurídica

Administração Municipal – Projeto de lei de iniciativa de vereador – Coleta de lixo em shopping centers – Coleta seletiva – Impossibilidade – Vício de iniciativa e falta de competência para legislar sobre o assunto – Considerações.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping centers colocar em suas dependências lixeiras coloridas para reciclagem específica de materiais, bem como a forma de destinação deste lixo, entre outras providências. Diante disto, pede a Consulente uma análise constitucional do projeto de lei.

Em nosso entendimento, o projeto de lei em tela não deve prosperar, posto que possui dois vícios que impedem o seu regular prosseguimento.

O sistema de coleta de lixo é serviço público essencial e é regulado pelo Município, contudo, o sistema que pode ser legislado pela municipalidade é o serviço público e não a forma que será efetivada a limpeza ou recolhimento de lixos dentro de estabelecimentos comerciais privados. O Município pode zelar pela limpeza das áreas públicas e pelo recolhimento do lixo, mas nunca poderá interferir nas regras internas de estabelecimentos comerciais, pois isto fere a livre iniciativa e a propriedade, até mesmo por que este material reciclado tem valor comercial e cada estabelecimento decide a destinação que irá dar aos seus detritos, desde que não fira nenhuma regra municipal de limpeza urbana e regras ambientais.

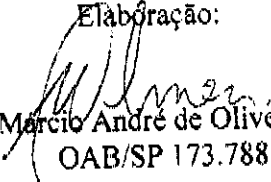
Por outro lado, o shopping, por ser um equipamento que se integra ao urbanismo da cidade, não pode ser tratado de forma isolada, assim, todo o lixo recolhido pelo shopping vai de certa forma acabar sendo recolhido pelo sistema municipal de limpeza pública, podendo tal ato impactar no serviço, portanto, não deixa de ser parte integrante do sistema de coleta de lixo e limpeza urbana, portanto, qualquer regra nesse sentido deveria partir do Chefe do Poder Executivo, que é o detentor da iniciativa para tal lei. Assim, se possível fosse tal projeto de lei deveria a iniciativa ser do Chefe do Poder Executivo.

Posto isto, pugnamos pela impossibilidade do prosseguimento do presente projeto de lei.

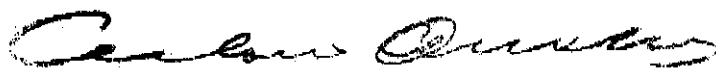
Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 5 de novembro de 2009.

Elaboração:


Marcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ


Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação**LEI Nº 12.528, DE 02 DE JANEIRO DE 2007**

(Projeto de lei nº 882, de 2005 do Deputado Carlinhos Almeida - PT)

Obriga a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica, do Estado de São Paulo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os "shopping centers" do Estado, que possuam um número superior a 50 (cinquenta) estabelecimentos comerciais, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.**Artigo 2º** - Para o cumprimento do disposto no artigo 1º, os "shopping centers" deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I - papel;
- II - plástico;
- III - metal;
- IV - vidro;
- V - material orgânico;
- VI - resíduos gerais não recicláveis.

§ 1º - Vetado.**§ 2º** - Vetado.**Artigo 3º** - Vetado.**Artigo 4º** - A obrigatoriedade prevista nesta lei também se aplica:

- I - a empresas de grande porte;
- II - a condomínios industriais com, no mínimo, 50 (cinquenta) estabelecimentos;
- III - a condomínios residenciais com, no mínimo, 50 (cinquenta) habitações;
- IV - a repartições públicas, nos termos de regulamento.

Artigo 5º - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator a pena de multa de 500 (quinhentas) UFESPs.**Artigo 6º** - O valor arrecadado em virtude da penalidade prevista no artigo 5º será destinado ao Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, designando órgão estadual responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade prevista no artigo 5º.**Artigo 8º** - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 126 / 2009
Processo nº 177 / 2009

À Assessoria Jurídica,

Solicito a esta Douta Assessoria, que manifeste a respeito do parecer da Consultoria NDJ (fls. 23), que apresenta vícios de iniciativa para a presente proposta, bem como, com relação ao inciso II do artigo 3º do presente projeto de lei, se não haveria aqui ingerência de Poderes, já que será obrigatório o recolhimento periódico dos resíduos coletados nos Shoppings Centers.

M.C., em 03 de dezembro de 2.009.

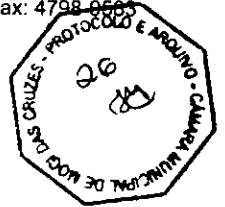
PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro - Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO n.º 177/09
PROJETO DE LEI n.º 126/09



Em resposta ao questionamento do Excelentíssimo Senhor Membro da Comissão de Justiça e Redação, Protássio Ribeiro Nogueira, apresento as seguintes justificativas ao parecer 154/09 de 10 de novembro de 2009:

1) Em que pese o posicionamento da consultoria da NDJ e da maioria do Tribunal de Justiça de São Paulo pela inconstitucionalidade da lei analisada, este Procurador preferiu seguir a orientação do Procurador Geral de Justiça e do voto vencido do relator originário, no sentido da constitucionalidade da mesma. Transcrevo a passagem do parecer que procurei demonstrar meu posicionamento:

“Todavia, segundo a maioria dos desembargadores, haveria vício de inconstitucionalidade na referida lei porque a mesma traria gastos ao Município, na medida em que supostamente criaria uma “complexa estrutura operacional”. No mesmo sentido entendeu o consultor da NDJ (parecer anexo).

Entretanto, algumas observações merecem ser tecidas acerca deste entendimento.

Assim como o relator originário do processo citado e o Procurador Geral de Justiça, não vislumbro qualquer vício de iniciativa, já que realmente não parece haver gastos impostos pelo projeto, até porque o Município já conta com o serviço de coleta seletiva de lixo.

Além disso, o entendimento do Tribunal foi firmado em 2003, antes da edição da lei estadual 12528/07, que obriga a implantação de coleta seletiva de lixo em “shopping centers” e outros estabelecimentos que especifica, do Estado de São Paulo (lei anexa). Esta lei, que é de autoria de Deputado, está em vigor, não havendo qualquer motivo para lhe negar vigência.”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Resumindo, dois foram os motivos que nortearam o entendimento pela constitucionalidade do projeto de lei, contrariamente ao que havia decidido o TJSP e o parecer da NDJ: a) não parece haver qualquer gasto imposto ao Município; b) o entendimento do Tribunal de Justiça deu-se em 2003, antes, portanto, da edição da lei estadual, de autoria de um Deputado, que está em vigor desde 2007, não havendo qualquer motivo para lhe negar vigência.

Além disso, analisei a questão do **interesse local**, deixando claro que tal interesse era verificado já que a matéria relaciona-se ao meio ambiente. Também deixei consignada a **razoabilidade** do projeto em intervir na esfera privada.

Por todos estes motivos, opinei pela constitucionalidade do projeto apontando apenas algumas observações a alguns artigos que exorbitavam do poder de suplementação da norma municipal.

2) O inciso II do artigo 3º impõe a obrigatoriedade do “recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu aproveitamento, ou seja, sua reciclagem” aos “Shopping Centers” não ao Município.

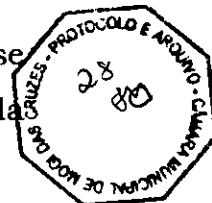
Afinal, o *caput* do artigo deixa claro que “para cumprimento desta Lei será necessário”. Ora, a lei é voltada aos estabelecimentos citados. Assim, o cumprimento deve ser feito pelos “Shopping Centers” não pelo Poder Público. Tanto que o inciso I deste artigo determina a “implantação das lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos Shoppings, contendo especificações de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.” Ora, não se espera que seja o Poder Público o



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

responsável pela implantação das lixeiras; da mesma forma não se espera que o recolhimento e envio dos resíduos seja feito pela Prefeitura.



É certo que hoje o recolhimento acabará sendo feito pelo Município, pois este conta com serviço de coleta seletiva. Todavia, se este serviço não mais for prestado, os "Shopping Centers" terão de encontrar outros meios de arcar com esta responsabilidade. Assim, o Município não terá qualquer encargo.

Vale relembrar que tais considerações são meramente opinativas e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 07 de dezembro de 2009.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Comissão Permanente de Justiça e Redação

Projeto de Lei n° 126/2009
Processo n° 177/2009

À Coordenadoria Jurídica.

Atendendo a solicitação de fls. 25, a Assessoria Jurídica nas fls. 26/28, manifestou-se sobre os questionamentos apontados pela Comissão, ratificando, em suma, o teor do parecer de fls. 05/11.

Com o respeito devido, parece-nos que as respostas cingiram-se a posição pessoal anteriormente adotada pelo Procurador.

Todavia, os questionamentos dirigiram-se a esclarecimento acerca da posição adotada no parecer da NDJ, que aponta vício de iniciativa ao Projeto de Lei, e sobre a redação conferida ao inciso II, do artigo 3º, que a princípio demonstra ato de imposição à iniciativa privada, naquilo que se refere à destinação dos resíduos recicláveis coletados.

A teor dos pareceres apresentados pela Assessoria Jurídica desta Casa, outro ponto se apresenta ainda questionável, no que se refere à adoção de posição minoritária, esta sim calcada em isolado posicionamento do Procurador de Justiça e um único Desembargador, contrariando postura majoritária do Tribunal de Justiça, razão pela qual a questão tratada no Projeto de Lei não poderia ser entendida sob o aspecto minoritário, o que aconteceu, merecendo deste Coordenador Jurídico um exame mais detalhado acerca desse ponto, não obstante os demais aqui apontados.

Por outro lado, estranha-se que o Projeto de Lei se aplique somente aos Shoppings Centers, excluindo de seu texto, outros centros de compras como Hiper e Supermercados e Lojas de Grandes Magazines, que por sua vez produzem volume considerável de resíduos recicláveis, como restou consignado na Lei Estadual, ainda não regulamentada, que versa sobre o mesmo assunto, aspecto esse que também merece uma atenção mais acurada.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

No sentido de consubstanciar os questionamentos ora articulados anexamos ao presente cópias dos acórdãos n° 101.445.0/7 e 114.149-0/6-00, todos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo teor representa a temática relacionada a obrigatoriedade da separação de lixo reciclável, promovida através de leis de iniciativa do legislativo municipal.



Diante dos aspectos acima ventilados, retornamos o Projeto de Lei, desta feita, à Coordenadoria Jurídica para que por derradeiro apresente a manifestação devida acerca dos questionamentos, posto que esta Comissão não se deu por satisfeita com as respostas apresentadas nas fls. 26/28.

CJR, 23 de dezembro de 2009.


Protásio Ribeiro Nogueira
Membro Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



00793178

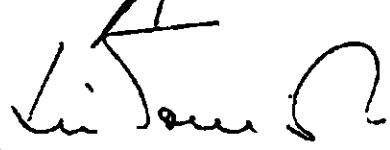
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº
101.445.0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é
requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO,
sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO PRETO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unanime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
MOHAMED AMARO (Presidente), GENTIL LEITE, JOSÉ
CARDINALE, DENSER DE SÁ, PAULO SHINTATE, VALLIM
BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO,
BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO
STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME,
LAERTE NORDI, SOUSA LIMA e CELSO LIMONGI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2005.

MOHAMED AMARO
Presidente


OLIVEIRA RIBEIRO
Relator

Raquel

ROS-8113



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO 8113

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 101.445.0/7-00

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 9.691/02, que dispõe sobre a separação de lixo reciclável no Município de Ribeirão Preto. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

I- Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, em que figura como requerido o Presidente da Câmara Municipal daquela referida cidade, objetivando afastar, de forma cabal, o cumprimento da Lei de nº 9.691, de 22 de novembro de 2002, do mesmo Município, cujo projeto foi por ele vetado, mas sem o devido sucesso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Segundo o requerente, a referida lei dispõe sobre a obrigação da separação do lixo reciclável, em edificações verticalizadas, condomínios, lojas, supermercados, empresas em geral, órgãos públicos, escolas e outros estabelecimentos em Ribeirão Preto.

De início, aduz que a mencionada Lei usurpou a iniciativa legislativa que é exclusiva do Poder Executivo, pondo-se ao arrepio do que determinam os artigos 5º, 25 37,47, II, III e 144 e 176, todos da Constituição Estadual.

Pleiteia assim o Prefeito requerente a declaração da inconstitucionalidade da norma legal em referência, postulando o deferimento de liminar para a sua imediata suspensão.

Esta veio a ser deferida, nos termos do r. despacho de fls. 23/27, proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

As informações foram prestadas pelo requerido que sustentou a inexistência do vício de iniciativa alegado, pois a norma posta em destaque é de interesse local, pelo que se insere na competência do Poder Legislativo, ante a previsão legal expressada na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 101.445.0/7-00 SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A Procuradoria Geral do Estado, a fls. 44/45, manifestou-se no sentido de clarificar que a norma legal sob análise atem-se a interesse exclusivamente local, o que inadmite a sua interferência na controvérsia.

Por sua vez, o parecer do douto Procurador Geral de Justiça, às fls. 84/87, veio no sentido da procedência do pedido, para o fim de que se declare inconstitucional a lei municipal sob enfoque.

Este o relatório.

II- Impõe-se a procedência da ação.

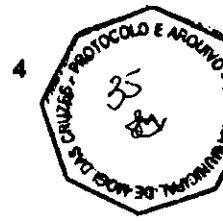
A lei municipal combatida em sua íntegra, em linhas gerais, obriga a separação do lixo reciclável em edificações verticalizadas, condomínios em geral, lojas, supermercados, empresas em geral, órgãos públicos da União, do Estado e do Município, escolas públicas e particulares, associações, sociedades sem fins lucrativos, sindicatos, bares, clubes, casas noturna, hotéis, estabelecidos no Município de Ribeirão Preto.

O artigo 5º da Carta Bandeirante diz que "*São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 101.445.0/7-00 SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: *“Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Consustanciada estará a quebra de harmonia e independência entre os poderes se houver por parte de um deles a incorporação de atribuição que não lhe seja peculiar.

Pois bem, o projeto que foi vetado pelo Prefeito da referida cidade teve sua iniciativa e aprovação dentro da Casa Legislativa.

Na verdade, não admissível que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação de cumprimento e implementação de programas atinente à Administração Pública.

Vê-se que dentro desse conceito encontra-se a lei agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto de autoria do Prefeito.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 101.445.0/7-00 SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, o Poder Legislativo ao editar tal norma adentrou em campo de cunho nitidamente administrativo, resultando tal ingresso em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente o princípio da separação de poderes.

Para melhor compreensão do tema em apreço merece destaque o trecho do ven. Acórdão da lavra do E. Desembargador Denser de Sá referente a caso análogo: *“Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo. A despeito de poder criar programa buscando a coleta seletiva de lixo, a Câmara Municipal não poderia criar atribuições específicas para as Secretarias Municipais. Não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal”* (Adin nº 104.747-0/7, DJ 10.03.04)

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.691, de 22 de novembro de

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 101.445.0/7-00 SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2002, ratificando-se a liminar já deferida e oficiando-se à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, para a adoção das providencias cabíveis.

OLIVEIRA RIBEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01185031

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 114.149-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITU E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, com voto), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, SEGURADO BRAZ e JUNQUEIRA SANGIRARDI.

São Paulo, 25 de outubro de 2006.


CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente


ROBERTO STUCCHI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO:13.354 – ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 114.149.0/6-00

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITU E OUTRO

EMENTA: Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itu nº 400/03. "Autoriza a Prefeitura Municipal a instituir programa oficial de coleta seletiva em prédios e condomínios e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

É ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 400, de 28 de março de 2003, que "autoriza" o Poder Executivo Municipal de Itu a "instituir programa oficial de coleta seletiva em prédios e condomínios".

Alega-se invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, porquanto referida lei teve Iniciativa parlamentar.

A E. Presidência do Tribunal de Justiça deferiu a liminar, suspendendo, com efeito *ex nunc*, sua eficácia e vigência.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado, sobrevivendo manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Itu e, posteriormente, ofício enviado pelo Sr. Prefeito, concordando com os termos da inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Opina a Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação.

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

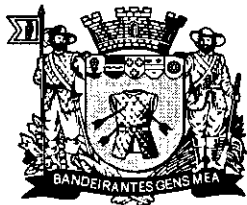
O dispositivo legal aqui atacado é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de agir reservada ao Chefe do Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que 'Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito' (ADIN nº 53.583 - nº 43.987- nº 38.977 - nº 41.091)".

No caso, a ingerência legislativa fica patente porque o ordenamento jurídico reservou ao Executivo Municipal a iniciativa das leis que tratem da estruturação financeira e funcionamento de órgãos públicos da administração (art. 144, da Constituição Paulista) e, sob o elevado pretexto de incentivar a coleta seletiva de lixo, editou-se a lei sem atentar para a análise da conveniência e oportunidade das providências nela contidas, e de competência exclusiva do Executivo, porque atividade administrativa do governo local.

Logo, a despeito das disposições do art. 5º da Constituição Estadual, ocorreu interferência do Poder Legislativo em atividade típica de organização da Municipalidade, configurado o vício de iniciativa legislativa.

ADIN nº 114.149-0/6-00 - SÃO PAULO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO n.º 177/09
PROJETO DE LEI n.º 126/09



Cuida-se de proposta apresentada pela Vereadora Odete Sousa, visando à instituição de coleta seletiva de lixo pelos Shopping Centers com mais de 30 (trinta) estabelecimentos comerciais.

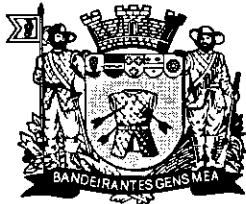
Após parecer jurídico pela normal tramitação (fls. 05 a 11), a Comissão de Justiça e Redação retornou o projeto à Assessoria Jurídica para que esta se manifestasse a respeito do parecer da Consultoria NDJ (fl. 25).

Em resposta ao questionamento, o parecer jurídico foi mantido, pelas razões de fls. 26 a 28. Por conta disso, o Excelentíssimo Senhor Membro da Comissão de Justiça e Redação retornou os autos para a Coordenadoria Jurídica para que esta se manifeste acerca dos questionamentos anteriormente apresentados (fls. 29 e 30).

É O RELATÓRIO.

Em que pese a anterior concordância deste Coordenador com os anteriores pareceres jurídicos, revendo a matéria, a proposta em tela é inconstitucional.

Primeiro porque a proposta só se aplicaria aos shopping centers, sendo que a lei estadual 12528/07 determina a aplicação também a empresas de grande porte, condomínios industriais com no mínimo 50 (cinquenta) estabelecimento, condomínio residencial com no mínimo 50 (cinquenta) habitações e repartições públicas, nos termos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

de regulamento. Assim, por não seguir os parâmetros da citada lei estadual o projeto de lei afronta o poder suplementar concedido ao Município por força do art. 30, II da CF.

Quanto a questão da ingerência indevida na iniciativa privada, a questão, como apontada pelo parecer jurídico é tormentosa. Todavia, seguindo os ensinamentos do professor Luís Roberto Barroso, também citado no parecer jurídico, o projeto é inconstitucional, já que não apresenta razoabilidade suficiente.

Assim sendo, a matéria em questão apresenta óbices jurídicos, que impedem a sua normal tramitação, cabendo às comissões pertinentes a análise da questão

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 15 de abril de 2010.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 126 / 2009
Processo nº 177 / 2009

De iniciativa legislativa da ilustre Vereadora **Odete Rodrigues Alves Sousa**, a proposta em estudo dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em Shoppings Centers do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Os presentes autos retornam a esta Comissão, após parecer do Coordenador Jurídico desta Casa. Ocorre que, primeiramente os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, a qual opinou pela normal tramitação do projeto de lei, porém, instruindo o parecer foi apresentado o parecer da empresa de consultoria NDJ, a qual opina pelo vício de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e falta de competência para legislar sobre o assunto, e cópias dos acórdãos proferidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento em lei semelhante do Município de Guarulhos (ADI 0958940/9-00), com entendimento idêntico, ou seja, pela inconstitucionalidade da lei.

Portanto, com a disparidade existente entre o entendimento do Parecer da Assessoria Jurídica e o Parecer da NDJ e julgamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo, os autos foram remetidos ao Coordenador Jurídico, para que o mesmo pudesse esclarecer de forma inequívoca qual entendimento esta Comissão deveria se orientar para dar seu parecer.

Assim, em parecer subscrito pelo próprio Coordenador Jurídico desta Casa, o entendimento a prevalecer é o de que o presente projeto de lei é inconstitucional por infringir normas constitucionais, o que impede a sua normal tramitação.

Diante do exposto, em estrita consonância com as normas legais e nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 126/2009.**

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 05 de maio de 2010.

OLIMPIOS OSAMI TOMIYAMA
Presidente - Relator

JOLINDO RENNÓ COSTA
Membro

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro